



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418764

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032372-73.2022.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são apelantes/apelados ALEXANDRE DA CRUZ ALVES e VIVIANE ALVES CABRAL, são apelados/apelantes TORRES SILVA AGUILAR COMÉRCIO DE GÁS E TRANSPORTES LTDA, e YURI RODRIGUES DE BRITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1032372-73.2022.8.26.0564

Apelantes/apelados: Alexandre de Cruz Alves e Viviane Alves Cabral

Apelados/apelantes: Torres Silva Aguilar Comércio de Gás e Transportes LTDA.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Rodrigo Gorga Campos

Voto nº 1.601/npc

Ementa. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DINÂMICA DO ACIDENTE. AUTORES RECONVINDOS E RÉUS RECONVINTES QUE NÃO SE DESINCUMBIRAM DO ÔNUS PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação e recurso adesivo contra sentença que julgou improcedentes a pretensão autoral e a reconvenção.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em determinar: (i) se houve comprovação da dinâmica do acidente; (ii) se a sentença violou a vedação do *non liquet*; e (iii) se o depoimento da testemunha arrolada pelos autores deve ser considerado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As provas nos autos são frágeis e contraditórias, impedindo a formação de convicção sobre o causador do acidente.

4. Testemunhas apresentaram depoimentos conflitantes, sem corroborar qualquer versão dos fatos. Laudo pericial silente quanto ao acidente, descrevendo apenas os danos encontrados no veículo automotor.

5. Autores e réus reconvintes que não se desincumbiram do ônus de comprovação do fato constitutivo de seu direito (prova quanto à dinâmica do acidente, culpa e nexo causal).

6. A sentença não violou a vedação ao *non liquet*, pois todas as provas foram valoradas e o julgador concluiu pela não comprovação da dinâmica do acidente, tendo, portanto, proferido o julgamento de mérito.

7. O depoimento da testemunha não contraditada oportunamente não pode ser desconsiderado.

IV. DISPOSITIVO

8. Recursos conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento: 1. Ausência de comprovação da dinâmica do acidente impede a imputação de culpa. 2. Improcedência dos pedidos por falta de provas, conforme

art. 373, I do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §11 e 373, I e 457, §1º; Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, art. 252.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação cível nº 1015261-52.2023.8.26.0011, Apelação cível nº 1020568-22.2022.8.26.0625.

Trata-se de apelação e de apelação adesiva interpostas em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente a pretensão inicial e a reconvenção.

Recorrem os réus reconvintes Alexandre da Cruz Alves e Viviane Alves Cabral. Alegaram que (i) *o arcabouço probatório demonstrou a culpa dos Apelados no acidente narrado nos autos, razão pela qual se faz necessário a sua retificação* (fls. 182); (ii) *haveria necessidade de anulação da sentença proferida nos autos – sentença “non liquet” (...), pois se o D. Juízo tinha dúvidas para julgamento do feito, deveria ter intimado as partes para apresentar novas provas nos autos* (fls. 184 e 187); (iii) *era impossível efetivar a curva dentro dos limites da via, pois caso fizesse desta forma, a probabilidade de tombamento dos botijões era consequência lógica em razão do sobrepeso* (fls. 193), já que o veículo conduzido pelo Apelado deveria estar transportando botijões de 13kg, entretanto, estava transportando carga irregular, com botijões de 3 cilindros com peso mínimo 20kg (fls. 193), o que seria ilegal; e (iv) *alegam fato novo omitido pelos Apelantes* (fls. 199), pois *a testemunha indicada pelos Apelados nos autos possuía interesse na causa, frente a nítida existência de amizade entre as partes*, já que Ubiratam Manoel Nogueira possui comércio de gás no município de São Bernardo do Campo, mesma região do comércio dos Apelados (fls. 196). Requereram a reforma da sentença para condenação dos Apelados ao pagamento dos danos materiais sofridos pelo valor de R\$ 35.680,00, com correção monetária e juros legais desde o acidente (fls. 201).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 202).

Houve contrarrazões (fls. 217/233).

Recorrem adesivamente os autores reconvindos Torres Silva Aguilar Comércio de Gás e Transportes LTDA. e Yuri Rodrigues de Brito (fls.

234/248). Sustentaram que (i) *por qualquer ângulo que vemos as provas juntadas nos autos, é possível identificar que o requerente estava em sua faixa, quando, de forma imprudente, o Cobalt que estava sendo conduzido pelo Apelado praticamente o atropelou* (fls. 246); e (ii) *é possível observar a falta de credibilidade do depoimento da testemunha arrolada pela parte contrária* (fls. 247). Requereram a reforma da sentença para condenar os requeridos ao pagamento de R\$ 18.991,63 por danos materiais e R\$ 5.000,00 por danos morais (fls. 9 e 248).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 249 e 284).

Houve contrarrazões (fls. 254/272).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Consta da petição inicial que em 10/10/2012, o coautor Yuri Rodrigues de Brito conduzia motocicleta Honda/CG 160 Start Fusco EJX4E47, de propriedade da coautora Torres Silva Aguilar Comércio de Gás e Transportes LTDA., quando foi atingido pelo veículo Chevrolet Cobalt 1.4 LTZ EGN1504, de propriedade da corré Viviane Alves Cabral e conduzido pelo corréu Alexandre da Cruz Alves, que trafegava pela contramão da Rua Frank Perkins, o que causou danos de R\$ 18.991,63 na motocicleta.

Com a inicial, foram juntados os seguintes documentos:

a) boletim de ocorrência elaborado no dia dos fatos com base nas declarações do policial militar que atendeu a ocorrência (fls. 30/32); b) fotografias do local após o fato (fls. 34/49); c) registros de velocidade e localização da motocicleta (fls. 40/52); d) recibos de peças e conserto da motocicleta (fls. 52/55).

A contestação com reconvenção também juntou: a) fotografias dos veículos após acidente (fls. 106/114); b) recibos dos gastos com o veículo (fls. 116/117); c) laudo pericial do Instituto de Criminalística (fls. 118/126). Os réus requereram, em reconvenção, pagamento de danos materiais no valor de R\$ 35.680,00.

No entanto, ao contrário do sustentado por ambos os recorrentes, não há prova a respeito da dinâmica do acidente, restando apenas versões conflitantes sobre o ocorrido.

No Boletim de Ocorrência de fls. 32 elaborado pela

guarnição da Polícia Militar prefixo M-06506, consta que Yuri Rodrigues de Brito, condutor da motocicleta, *informou que ao adentrar a via local dos fatos, veio a ser surpreendido pelo automóvel que já trafegava pela referida rua, vindo a atingir a lateral esquerda de seu motociclo, bem como o triciclo “carreta” de entrega de gás, conjunto com seu veículo*, e que Alexandre da Cruz Alves, condutor do automóvel, *informou que trafegava pelo local dos fatos, ocasião em que veio a ser surpreendido pelo motociclo que adentro a referia via em alta velocidade, não conseguindo evitar a colisão. Seu veículo veio a ser atingido em sua parte frontal e lateral esquerda, bem como teve o air bag do lado do passageiro acionado e encontra-se sem condições de tráfego* (fls. 32).

A fls. 124/126 está o laudo pericial, realizado pela polícia técnico-científica, e nele consta apenas que o veículo Cobalt 1.4 LTZ EGN1504 *apresentava danos de aspecto recente, os quais consistiam em: - atritamentos e amolgaduras acentuadas, orientadas de frente para trás e da esquerda para a direita, no vértice esquerdo da dianteira, com fratura de componentes e desprendimento de peças, extensíveis ao terço anterior do flanco esquerdo/ - pneu dianteiro esquerdo desinflado; - atritamentos e leves amolgaduras, orientadas de frente para trás e da esquerda para a direita, ao longo do restante do flanco esquerdo, acometendo também a roda traseira; - fraturas orientadas de dentro para fora, na metade direita do vidro para-brisa* (fls. 125), nada afirmando sobre a respeito da dinâmica do acidente ou quanto à culpa dos envolvidos.

Como destacado na sentença, a prova testemunhal também contribuiu para o esclarecimento da dinâmica do acidente.

Ubitaran Manoel Nogueira, testemunha arrolada pelos autores, relatou que trafegava atrás do triciclo quando o automóvel conduzido pelo réu Alexandre invadiu a trajetória, pois *estava atrás da moto, terminando a subida para virar a direita, o carro veio e “pau” (...) quando (a moto) foi fazer a curva veio o carro e bateu... o carro invadiu a linha da moto... a moto estava normal... o carro que invadiu a rua* (fls. 173).

Por outro lado, Ricardo Queirolo, testemunha arrolada pelos réus, relatou que o automóvel fazia a curva regular quando a motocicleta invadiu a mão de direção do carro, pois *estava no mesmo sentido do carro... atrás*

dele... uns 30 metros... quando o carro preto estava fazendo a curva e por algum motivo ela (a moto) entrou na curva na mão que ele estava... dez uma curva aberta... pegou a faixa que ele vinha (fls. 173).

Nesse passo, agiu com acerto o d. Juízo sentenciante ao assentar que nem o autor e nem o réu reconvinde comprovaram a existência de culpa da parte contrária, destacando-se os seguintes fundamentos:

As duas únicas testemunhas, Ubiratan Manoel Nogueira (arrolada pelos autores) e Ricardo Queirolo (arrolada pelos réus), que não têm relação de proximidade com os envolvidos e que poderiam guardar isenção nos depoimentos, não descreveram a contento a dinâmica do acidente, apresentando versões contraditórias. Os pontos cruciais não foram elucidados. Não ficou demonstrado quem efetivamente invadiu a contramão de direção e deu causa ao acidente. (...)

Os elementos de convicção coligidos, portanto, são compatíveis com as versões apresentadas por ambas as partes. Desse modo, não é possível imputar culpa a quaisquer dos condutores com base apenas em conjecturas ou suposições, sendo certo que os fatos alegados não restaram delineados pelas provas carreadas. (...)

Nesse contexto, não sendo possível aferir quem deu causa ao acidente, de rigor a improcedência dos pedidos. (fls. 175)

Ademais, não pode ser acolhida a alegação de *falta de credibilidade* da testemunha arrolada pelos autores, sob alegação de que seria dono de empresa similar à autora na mesma região, pois no momento oportuno não contraditou a testemunha após a sua qualificação, na forma descrita pelo artigo 457, §1º, do CPC: Art. 457. *Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarará ou confirmará seus dados e informará se tem relações de parentesco com a parte ou interesse no objeto do processo.*

§ 1º É lícito à parte contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição, bem como, caso a testemunha negue os fatos que lhe são imputados, provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até 3 (três), apresentadas no ato e inquiridas em separado. (grifei)

Nesse sentido, já decidiu esta E. Corte:

Direito civil. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Apelação cível. Ação de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito. Colisão lateral. Transposição de faixas. Autora que comprovou a inobservância pela ré das regras previstas nos artigos 34 e 35, parágrafo único, do ctb. Testemunha que presenciou o acidente. boletim de ocorrência e fotografias que corroboram a tese inicial. Honorários sucumbenciais. Afastada a aplicação da tabela da OAB. Arbitramento por apreciação equitativa. Parcial provimento. I. Caso em exame 1. Apelação cível objetivando a reforma da sentença que julgou procedente a pretensão inicial. II. Questões em discussão 2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se a autora comprovou a dinâmica do acidente relatada na inicial e a culpa do motorista da ré ao realizar a transposição de faixas; e (ii) se os honorários de sucumbência fixados com base na tabela da OAB, comportam modificação. III. Razões de decidir 3. Transposição de faixas. Motorista da ré que não observou as regras dos artigos 34 e 35, parágrafo único, do CTB e colidiu com a lateral do veículo da autora. Testemunha que presenciou o acidente e confirmou a versão inicial. Fotografias e boletim de ocorrência que corroboram a dinâmica relatada pela autora. 4. Impugnação ao depoimento da testemunha. Insurgência extemporânea. Contradita que não foi apresentada durante a audiência de instrução e julgamento. Inobservância do procedimento previsto no artigo 457, §1º do CPC. 5. Honorários de sucumbência fixados de acordo com o artigo 85, §8º-A, do CPC. Tabela da OAB é meramente orientadora. Arbitramento por apreciação equitativa. IV. Dispositivo 6. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §11 e 457, §1º; CTB, arts. 34 e 35, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.795.982/SP; TJSP, Apelação cível n. 1020568-22.2022.8.26.0625. (TJSP; Apelação Cível 1015261-52.2023.8.26.0011; Relator (a): Regina Aparecida Caro Gonçalves; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 3); Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025).

APELAÇÃO. Ação de reparação de danos. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora e do réu. Alegação de nulidade na tomada de oitiva testemunhal. Contradita não apresentada no momento oportuno

(artigo 457 do CPC). Transporte de pessoas. Acidente com coletivo Autora que caiu no interior do coletivo e sofreu lesões físicas leves. Responsabilidade objetiva da ré. Danos morais configurados. Quantificação que deve levar em conta a ausência de prova de sequelas. Necessidade de observância dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. “Quantum” que deve ser reduzido para R\$3.000,00, que se mostra justo no caso concreto Honorários advocatícios fixados de acordo com a regra do §2º do art. 85 do CPC Sentença reformada Recurso do réu parcialmente provido e da autora improvido. (Apelação Cível nº 1020568-22.2022.8.26.0625, julgada em 04/04/2024 pela 24ª Câmara de Direito Privado, REL. PEDRO PAULO MAILLET PREUSS) (grifei).

Por fim, não há falar em violação à vedação do *non liquet*, conforme alegado pelos apelantes (fls. 183), pois o juízo admitiu a produção de todas as provas requeridas e, na sentença, e valorou as produzidas, concluindo pelo não comprovação da dinâmica do acidente, não sendo possível confundir a negação de julgamento com o julgamento de improcedência por insuficiência provas.

Nesse sentido ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: *Aplicação das regras do ônus da prova. O juiz na sentença, somente vai socorrer-se das regras relativas ao ônus da prova se houver o non liquet quanto à prova, isto é, se o fato não se encontrar provado. (...) Somente quando não houver prova é que o juiz deve perquirir quem tinha o ônus de provar e dele não se desincumbiu.* (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade, Código de Processo Civil Comentado, São Paulo: Revista dos Tribunais, 9ª ed., 2006, p. 531) (g. n.).

Deste modo, como cabia tanto aos autores reconvidos e quanto aos réus reconvintes demonstrarem a existência do fato constitutivo do seu direito, conforme preconiza o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, e não tendo eles se desincumbido deste ônus, a sentença de improcedência de ambos os pedidos deve ser mantida.

Deste modo, ratifico a r. sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantê-la”.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS**, majorando os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11, do CPC.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora